



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] (Santa Cruz do Piauí-PI)

Atividade econômica: Extração de pedras

Audítores-fiscais do Trabalho:

[REDACTED] erger

Agosto/2019

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Sumário

Dados da ação fiscal.....	03
---------------------------	----

-Relatório de fiscalização-

Da ação fiscal.....	05
Da qualificação da equipe.....	05
Da qualificação do empregador.....	05
Da situação constatada.....	05
Das responsabilidades.....	12
Das providências adotadas.....	12
Das considerações gerais.....	16
Conclusão.....	20

-Anexos-

Denúncia apresentada no Posto do Trabalho de Floriano.....	22
Termo de depoimento dos trabalhadores.....	23
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	26
Autos de infração lavrados.....	37
Termo e relatório de interdição.....	43
Requerimentos de seguro-desemprego.....	47



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados resgatados	11
Registrados durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes(menores de 16 anos)	00
Adolescentes(entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego resgatados	11
Valor bruto das rescisões	R\$ 31.083,32
Valor líquido das rescisões	R\$ 29.126,56
Número de autos de infração lavrados	03
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Auto de infração	Capitulação	Descrição Ementa
217841392	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
217841333	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo.
		Deixar de promover o

217842003	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
------------------	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL – GEFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelos signatários, no período de 14/05/2019 a 08/07/2019, visando a apuração de denúncia anônima apresentada no Posto de Trabalho de Floriano-PI(fl. 22) na atividade de extração manual de rochas e corte em forma de blocos(paralelepípedos), utilizados na construção civil, empreendida em uma pedreira localizada na zona rural do município de Santa Cruz do Piauí-PI.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 -

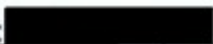


2.2

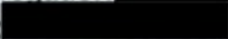


3- DA QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador:



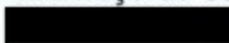
CPF:



CNAE: 0810-0/99- extração e britamento de pedras

Endereço: Povoado Tabuleiro, s/n - zona rural de Santa Cruz do Piauí-PI, CEP: 64545000

Endereço de correspondência: Av. [Redação redigida] - Piauí-PI,



4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 14/05/2019 foram encontrados 10 trabalhadores laborando na atividade de extração manual e produção de paralelepípedos em uma pedreira localizada zona rural de Santa Cruz do Piauí-PI, sob a responsabilidade de Sr. [Redação redigida]. Todos estes trabalhadores encontravam-se sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem as carteiras de trabalho anotadas(art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem terem sido submetidos a exames médicos admissionais(art.158,da CLT de 7/4/66, art. 7,41,da NR 07).



Além disto, foram encontrados alojados precariamente em redes armadas em barracas confeccionadas em plástico, com piso de chão bruto e sem proteções laterais (fotos 01 a 06). Desrespeitando os itens da NR 24 seguintes:

24.5.1.1 Alojamento é o local destinado ao repouso dos operários.

24.5.7 As paredes dos alojamentos poderão ser construídas em alvenaria de tijolo comum, em concreto ou em madeira.

24.5.8 Os pisos dos alojamentos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento áspero. Deverão impedir a entrada de umidade e emanações no alojamento. Não deverão apresentar ressaltos e saliências, sendo o acabamento compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene.

24.5.9 A cobertura dos alojamentos deverá ter estrutura de madeira ou metálica, as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento, e não haverá forro.



Foto 01



Foto 02



Foto 03



Foto 04

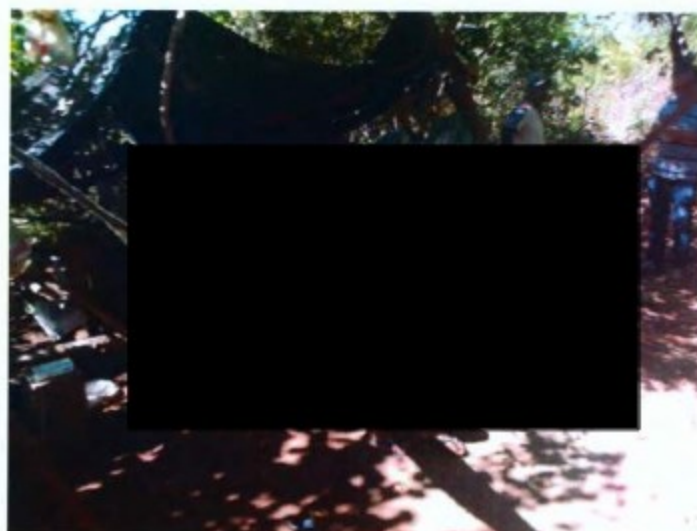


Foto 05



Foto 06

As refeições servidas eram preparadas pelos próprios trabalhadores de maneira improvisada e sem qualquer padrão de higiene, no chão, através de fogareiros feitos com pedras, além de serem tomadas no local de trabalho sem o mínimo de conforto exigido (fls. 07 a 10). Desobedecendo aos itens da NR 24 seguintes:

24.6.1 As empresas urbanas e rurais, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e os órgãos governamentais devem oferecer a seus empregados e servidores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

24.3.15.2 Nos estabelecimentos e frentes de trabalho com menos de 30 (trinta) trabalhadores deverão, a critério da autoridade competente, em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável.



Foto 07



Foto 08



Foto 09



Foto 10



Como não havia instalação sanitária disponível no local, as necessidades fisiológicas eram realizadas de maneira improvisada, no mato ao redor do local onde estavam alojados, sem as condições básicas de higiene e de resguardo necessários. Desrespeitando o item 24.1.2.1, da NR 24.

A água que era utilizada para o consumo nas frentes de serviço, em desrespeito ao item 22.37.4, da NR 22, era armazenada em recipientes vazios de produtos químicos nos quais constava a advertência de não reutilização.



Foto 11

Foi constatado também que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros. Tal exigência consta da NR 07, nos seguintes termos:

7.5.1. Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Durante a visita ao local foi constatado que os trabalhadores laboravam de chinelos de dedo e vestidos em roupas pessoais, uma vez que não eram fornecidos aos trabalhadores qualquer Equipamento de Proteção Individual (fotos 12 a 14), na forma como descreve os dispositivos da NR 06 seguintes:

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

.....
6.6. Cabe ao empregado quanto ao EPI:



a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;

b) exigir seu uso;

Vale ressaltar que a extração de pedras, além de uma tarefa árdua, pois é realizada sob o sol causticante o dia inteiro, típico da região, é uma atividade que oferece outros inúmeros riscos à integridade física dos trabalhadores. Daí a necessidade premente do uso de Equipamentos de Proteção Individual. Durante a ação fiscal foi constatado que um dos trabalhadores, cujo depoimento consta da fls. 28, havia deixado a atividade após sofrer uma lesão pé pé e encontrava-se internado no hospital do Município de Florianópolis.



Foto 12. Trabalhadores desprovidos de qualquer EPI.



Foto 13



Foto 14

5- DAS RESPONSABILIDADES

Durante a ação fiscal foi constatado que o responsável direto pela atividade era o Sr. [REDACTED] segundo o proprietário da terra onde se encontrava a pedreira, Sr. [REDACTED] não havia cobrança de sua parte de qualquer valor relativo à extração das pedras do local.

Conforme a denúncia apresentada (fl. 22) e o depoimento dos trabalhadores (fls. 24 e 25), toda a produção do material extraído por eles da pedreira era vendido pelo [REDACTED] com exclusividade a um comerciante residente no município de Picos-PI, conhecido como "Pé-de-pano". Entretanto, tal fato foi negado pelo empregador e não foi comprovado documentalmente pelos signatários, uma vez que não foram apresentadas notas fiscais de venda. Conforme foi apurado, a pessoa conhecida como "Pé-de-pano", que, segundo os trabalhadores, comprava toda a produção de pedras, é o empresário [REDACTED], proprietário da empresa denominada Derik Construções, CNPJ nº 32.982.280/0001-77, estabelecida na Av. [REDACTED]

6- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, o empregador responsável foi notificado para que adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

Entretanto, não obstante a concessão de prazos, o empregador, alegando falta de condições financeiras, negou-se a proceder à quitação das verbas rescisórias devidas, no total bruto de R\$ 31.083,32 e líquido de R\$ 29.126,56 (fls. 26 a 36). Em virtude disso a ação fiscal restringiu-se não somente à lavratura dos autos de infração cabíveis (fls. 37 a 42), considerando o teor da dupla visita, demonstrados na tabela seguinte:



Auto de infração	Capitulação	Descrição Ementa
217841392	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
217841333	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo.
217842003	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

Com relação às irregularidades referentes aos atributos de segurança e saúde, a atividade foi devidamente interdita pelos signatários (fls. 43 a 46). Também foi realizado o preenchimento dos requerimentos do seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados constantes da tabela seguinte (fls. 47 a 57):

	Nome do empregado	Endereço
1		
2		
3		



4	[REDACTED]	
5	[REDACTED]	
6	[REDACTED]	
7	[REDACTED]	
8	[REDACTED]	
9	[REDACTED]	
10	[REDACTED]	
11	[REDACTED]	

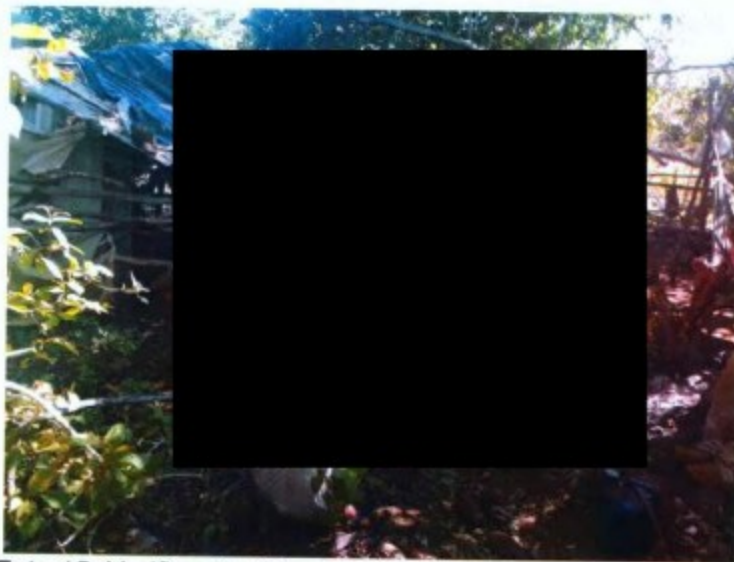


Foto 15. Verificação física no local de trabalho.



Foto 16



Foto 17. Objeção de depoimentos no local de trabalho.

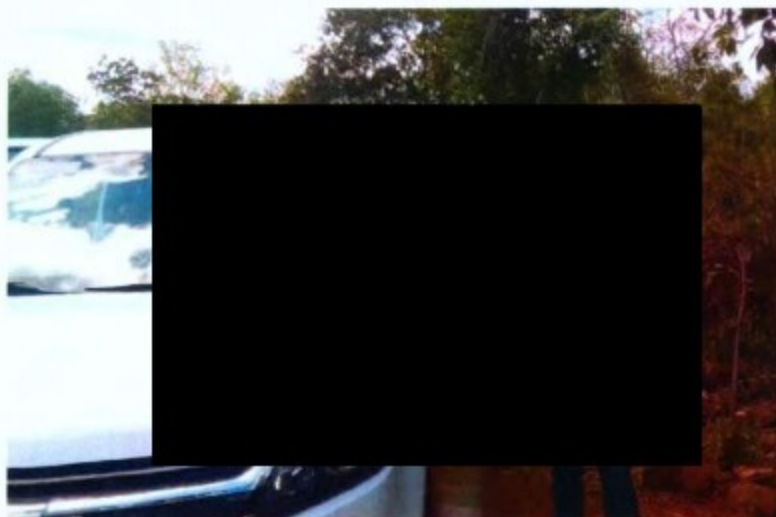


Foto 18. Assinatura do Termo de Depoimento.

6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores, conforme constatados pelos signatários e descrito por eles mesmos (fls. 24 e 25), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....

A Constituição Federal contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91 (Lei da Previdência) estabelece:

Art. 19 omissis

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;



§ 2º - *Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.*

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal Brasileiro descreve:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Trata-se de um tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado, que se configura mediante a constatação de qualquer uma das modalidades descritas no citado dispositivo, não se exigindo a concomitância ou superveniência dessas modalidades. Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que configura este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

Neste diapasão, vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos.

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela



violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas. 2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal.

(STJ - CC: 127937 GO 2013/0124462-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/06/2014)

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala (escravidão histórica). Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para [REDACTED] "Escravidão é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser."

Sobre o assunto, assevera [REDACTED] "(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde,

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucelo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/do_Doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm

* Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo trabalho e com redução à condição análoga à de



temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...)"

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual foram encontrados os empregados, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- ▶ manter trabalhadores sem registro em sem CTPS anotada. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- ▶ não fornecer gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;
- ▶ não disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, que eram acomodados precariamente, sem qualquer conforto ou segurança, em barracos confeccionados em plástico;
- ▶ não garantir qualquer conforto ou higiene durante a ocasião do preparo e tomada de refeições;
- ▶ não garantir o acesso à instalação sanitária, permitindo a realização de suas necessidades a céu aberto;
- ▶ não garantir aos trabalhadores o acesso a materiais de primeiros socorros;
- ▶ não fornecer água potável aos trabalhadores.

7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.



Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 139, de 22/01/2018, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 07 de agosto de 2019

